

Dá valor de documentação de identidade as carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício de profissional e dá outras providências

O Presidente da Republica

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o – É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Art. 2o – Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Art. 3o – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília em 07 de maio de 1975, 154a da Independência e 87a da República.

Ernesto Geisel
Armando Falcão
Arnaldo Prieto